EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO I-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*.

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31

de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 60-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20,

da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que

cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete da presidência, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gehlen
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO I-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput*.

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 60-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete da presidência, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice-Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
1º Secretário

Thania Maria Caminski Gehlen
2ª Secretária

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021. UASG Nº 987693. PROCESSO Nº 408/2021. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM. Data da realização: **08 de JUNHO de 2021. Abertura da Sessão: 09h00 horas**. Local: www.gov.br/compras/pt-br. O Município de Mariópolis/PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Mario Eduardo Lopes Paulek que o presente instrumento subscreve e pelo Pregoeiro Oficial da municipalidade Francisco Valdomiro Bueno, tornam público que se encontra aberto, certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº. 27/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo n.º 408/2021, objetivando a implantação de REGISTRO DE PREÇOS para futura eventual aquisição de mudas de árvores, flores, grama esmeralda, adubos, fertilizantes e vasos, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, que faz parte do edital, que será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002, Decreto Municipal nº 38/2020, Decreto Municipal nº 006/2008, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009, Decreto Municipal nº 36/2010, Decreto Municipal nº 43/2007, aplicando-se, ainda, subsidiariamente, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, realizará LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.). As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas por este instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante. Os envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos conforme mencionado no edital, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame no site www.gov.br/compras/pt-br. A sessão de processamento do Pregão será realizada eletronicamente no site: www.gov.br/compras/pt-br, iniciando-se no dia 08/06/2021 às 09h00 horas e será conduzida pelo Pregoeiro Oficial com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe. INFORMAÇÃO/EDITAL: O Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2021 completo encontra-se a disposição dos interessados no Departamento de Licitação do Paço Municipal – Rua Seis, nº 1030 - Centro – CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre as 08h00 ás 11h30 e das 13h00 às 17h00, E-mail: francisco.bueno@mariopolis.pr.gov.br, Portal Transparência do Município ou pelos sites www.mariopolis.pr.gov.br, na aba licitações – Pregão Eletrônico e www.gov.br/compras/pt-br - UASG Nº 987693. Mariópolis/PR, 19 de Maio de 2021. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO RESCISÃO CONTRATUAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.995.323/0001-24, com sede na Rua Seis, nº 1030, Centro, Mariópolis, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Mario Eduardo Lopes Paulek, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 495.843.679-00, portador da CI/RG nº 3.306.983-9 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 1183, centro, CEP 85.525-000, na cidade de Mariópolis, estado do Paraná e de outro a empresa Fernando Martins Pedro e Cia Ltda, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 1678, Bairro Cruzeiro, CEP 89.990-000, na cidade de São Lourenço do Oeste, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 26.360.098/0001-81 e Inscrição Estadual sob o nº 25815393-8, doravante designada DETENTORA DA ATA, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Fernando Martins Pedro, portador do CI/RG nº 3.839.029 SSP/SC, inscrito no CPF/MF nº 045.278.979-69, tem entre si, justo e acertado, a RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2021-GP, objeto do PREGÃO SRP N. 9/2021, conforme adiante segue: CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica Rescindido, o Contrato/Ata de Registro de Preços n° 32/2021, conforme protocolo feito pela empresa o pedido se embasa nos fatos supervenientes surgidos após a assinatura da ata de registro de preços. Esclarecem ainda, que a presente rescisão é celebrada sem qualquer modalidade de ônus a qualquer das partes mencionadas. Assim sendo, as partes dão por rescindido o contrato em menção, dando-se mutualmente quitação plena, geral e irrevogável, nada mais podendo reclamar uma da outra, seja a que título for, no presente ou no futuro. CLÁUSULA SEGUNDA: A presente rescisão amigável do contrato é firmada com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei n° 8.666/93. CLÁUSULA TERCEIRA: As partes elegem o foro da comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, para dirimirem eventuais dúvidas que possam surgir atinentes à rescisão ora efetivada, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E assim, por estarem certas e ajustadas, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e tiveram conhecimento, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos. Mariópolis, 19 de Maio de 2021. Município de Mariópolis – Contratante. Mario Eduardo Lopes Paulek – Prefeito Municipal.

19/05/2021 ComprasNet

PREGÃO ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIOPOLIS PR

Pregão Eletrônico Nº 00016/2021(SRP)

RESULTADO POR FORNECEDOR

15.286.977/0001-94 - FRANCIELLI BATTISTI GOBATTO - MERCADO BAIXADA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	CESTA BÁSICA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	Unidade	500	R$ 138,4400	R$ 87,0000	R$ 43.500,0000

Marca: ACORDO PROPOSTA PROP
Fabricante: ACORDO PROPOSTA PROP
Modelo / Versão: ACORDO PROPOSTA PROP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS TIPO A - (Menor Tamanho) Açúcar Cristal - Tipo refinado de coloração uniforme, livre de impurezas e de outros fatores que torne impróprio para o consumo, embalagem em saco plástico resistente, adequado à natureza do produto, pacote de 2 kg. MARCA ALTO ALEGRE Arroz Parboilizado Tipo 1 - longo fino tipo 1, parboilizado.Livre de impurezas e de outros fatores que torne impróprio para o consumo, embalagem em saco plástico resistente,adequado à natureza do produto. Pacote de 1kg, sendo 02 pacotes. MARCA DALON Biscoito Sortido – biscoito doce tamanhos e texturas sortidas, de boa qualidade, embalagem de no mínimo 300 g em saco plástico resistente. Livre de impurezas que o torne impróprio para o consumo. Prazo de validade mínimo de 06 meses. MARCA NINFA Farinha de Milho Amarela - Embalagem resistente, atóxica, pacotes de 1000g. Produto livre de sujidades, impurezas, insetos e de outros fatores que tome impróprio para o consumo. Obs: 2 kg MARCA CINDERELA Farinha de Trigo - tipo 1, enriquecida com ferro e ácido fólico, constando no rótulo a composição química e nutricional para 100g, embalagem plástica resistente, pacotes de 500g. Prazo de validade mínimo de 10 meses, livre de impurezas e microorganismos que o torne impróprio para o consumo e ter registrado no órgão competente. MARCA NINFA Margarina Cremosa Com Sal - creme vegetal 20% lipídios, com sal. Embalagens de 500 g, plástica resistente, que proteja de contaminações e assegure sua qualidade. MARCA PRIME FERMENTO QUÍMICO – Fermento químico. Fermento químico em pó, embalagem com 100 g, rotulagem nutricional obrigatória. MARCA APTI VINAGRE – de vinho tinto frasco com 750 ml. Composição fermentado de vinho tinto.MARCA KOLLER CAFÉ SOLÚVEL EM PÓ – Puro 100% café, cremoso, lata ou vidro de 200 g, não amassada, sem indícios de ferrugem ou outras imperfeições.MARCA CAFÉ AMIGO

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
2	CESTA BÁSICA - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	Unidade	357	R$ 224,0500	R$ 150,9900	R$ 53.903,4300

Marca: ACORDO PROPOSTA PROP
Fabricante: ACORDO PROPOSTA PROP
Modelo / Versão: ACORDO PROPOSTA PROP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS TIPO B (MAIOR TAMANHO) Achocolatado em Pó – alimento achocolatado em pó instantâneo, alto teor de ferro, livre de impurezas ou outros fatores que o torne impróprio para o consumo, embalagem resistente, pacote de 1000g, adequado à natureza do produto, prazo de validade mínimo de 24 meses. 01 und. MARCA APTI Açúcar Cristal - Tipo refinado de coloração uniforme, livre de impurezas e de outros fatores que torne impróprio para o consumo, embalagem em saco plástico resistente, adequado à natureza do produto, pacote de 2 kg. MARCA ALTO ALEGRE Arroz Parboilizado Tipo 1 - longo fino tipo 1, parboilizado. Livre de impurezas e de outros fatores que torne impróprio para o consumo, embalagem em saco plástico resistente, adequado à natureza do produto. Pacote de 5 kg. MARCA SABORSUL Biscoito Sortido – biscoito doce tamanhos e texturas sortidas, de boa qualidade, embalagem de no mínimo 300g em saco plástico resistente. Livre de impurezas que o torne impróprio para o consumo. Prazo de validade mínimo de 06 meses. Obs.: 2 pcts por cesta MARCA NINFA Farinha de Milho Amarela - Embalagem resistente, atóxica, pacotes de 1000g. Produto livre de sujidades, impurezas, insetos e de outros fatores que torne impróprio para o consumo. Obs: 3 kg MARCA CINDERELA Farinha de Trigo - tipo 1, enriquecida com ferro e ácido fólico. Pacotes de 5 kg. MARCA HERMANN Feijão Preto Tipo 1– livre de sujidades, impurezas, insetos e de outros fatores que torne impróprio para o consumo,embalagem em saco plástico resistente, adequado à natureza do produto, pacote de 1 kg. Obs.: 3 pacotes por cesta). MARCA REI DA MESA Leite em pó Integral – Instantâneo – leito integral desidratado com porcentagem de gordura 4%. Embalagem pacote com 400 gramas: 2 unid. Por cesta. MARCA AURORA Óleo de Soja Refinado - óleo extra refinado de soja, tipo 1, embalagem de 900 ml. No caso de latas, não devem estar amassadas, enferrujadas ou estufadas. Prazo de validade mínimo de 10 meses, constando no rótulo à composição nutricional para 100 gramas. Obs.: 1 unid. Por cesta. MARCA COAMO Sal Refinado - sal refinado, com adição de iodo, embalagem plástica resistente e atóxica com capacidade de 1000g. Prazo de validade mínimo de 10 meses. MARCA UNIÃO Macarrão Parafuso - macarrão de sêmola, parafuso, pasteurizado, com ovos, com umidade inferior a 13% (treze por cento), contendo como ingrediente sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, constando no rótulo a composição química e nutricional para 100g, embalagem plástica resistente, pacotes de 500g. Prazo de validade mínimo de 10 meses, livre de impurezas e microorganismos que o torne impróprio para o consumo e ter registrado no órgão competente. MARCA NINFA Margarina Cremosa Com Sal - creme vegetal 20% lipídios, com sal. Embalagens de 1 Kg, plástica resistente, que proteja de contaminações e assegure sua qualidade. MARCA CREMOSY FERMENTO QUÍMICO – Fermento químico. Fermento químico em pó, embalagem com 100 g, rotulagem nutricional obrigatória.MARCA APTI CAFÉ SOLÚVEL EM PÓ – Puro 100% café, cremoso, lata ou vidro de 200 g, não amassada, sem indícios de ferrugem ou outras imperfeições.MARCA CAFÉ AMIGO Chá Mate - chá mate tostado, sabor natural ou pêssego. Caixas com no mínimo 35g saquinhos.MARCA CHILENO Doce de Leite - cremoso, embalagem de 1 Kg plástica resistente, que proteja de contaminações e assegure sua qualidade.MARCA AUREA VINAGRE – de vinho tinto frasco com 750 ml. Composição fermentado de vinho tinto 01 unid.MARCA KOLLER

Total do Fornecedor: R$ 97.403,4300

Valor Global da Ata: R$ 97.403,4300

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgovasp 1/2

19/05/2021 ComprasNet

PREGÃO ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIOPOLIS PR

Pregão Eletrônico Nº 00018/2021(SRP)

RESULTADO POR FORNECEDOR

06.224.928/0001-36 - MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
2	Microfone	Unidade	6	R$ 287,5100	R$ 199,0000	R$ 1.194,0000

Marca: BOYA
Fabricante: BOYA
Modelo / Versão: BY-M1
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MICROFONE DE LAPELA PROFISSIONAL: Com alta qualidade ideal para uso em vídeos com baixo ruído de manuseio, clipe de lapela, espuma de para-brisas, adaptador de 1/4 de polegada, compatível com Canon Nikon Sony DSLR Camcorder e Gravadores de Áudio.ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:Transdutor condensador Electret. Padrão polar omnidirecional. Faixa de frequência 65Hz-18KHz. Sinal / Ruído 74 dB SPL. Sensibilidade -30 dB +/- 3 dB / 0dB = 1V / Pa, 1kHz. Impedância de Saída 1000 Ohm ou menos. 3,5 milímetros conector (1/8 de polegada) de 4 polos plugue ouro. Acessórios lapela clipe, bateria LR44, espuma de para-brisas, adaptador de 1/4 de polegada. Tipo de bateria LR44. Dimensão do microfone: 18 mm × 8,3 mm × 8,3 mm.2,5 g de peso Microfone. Peso Power Module 18g.

Total do Fornecedor: R$ 1.194,0000

10.868.068/0001-40 - MALKUT & BOHN LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	Câmera digital	Unidade	3	R$ 7.689,3100	R$ 5.979,9900	R$ 17.939,9700

Marca: Canon
Fabricante: Canon
Modelo / Versão: Canon/SI3 18-55mm
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CAMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFISSIONAL PARA FILMAGEM (mais especificamente) E FOTO COMPACTA COM TRIPÉ COMPATIVEL, 20.2 MP.FUNÇÕES MÍNIMAS DA CAMERA:Recursos de Gravação de Vídeo: UHD 4K (3840 x 2160) em 29.97p [120 Mb/s], Full HD (1920 x 1080) em 29.97p/59.94p/119.88p [30 a 120 Mb/s], HD (1280 x 720) em 59.94p [26 Mb/s]. Modos de cena: Auto, Desfoque de fundo, Fogos de artifício, Efeito olho-de-peixe, HDR, Cena noturna a mão, Automático híbrido, Efeito miniatura, Filme, Panning, Portrait, Auto retrato, Foco suave, Paisagem noturna estrelada, Retrato estelar, Filme time-lapseestelado, Rastros estelares, Vídeo time lapse, Efeito câmera de brinquedo, Debaixo d´água, Aquarela. Formatos de Arquivos: JPEG, RAW, MP4, MPEG-4 AVC/H.264, AAC LC. Monitor/DisplayLCD 3" sensível ao toque, articulável; Estabilizador de Imagem; Câmera Compacta avançada; Resolução em Megapixels5472 x 3648; Abertura do Diafragmaf/1.8-2.8; Modos de FlashAutomático, Ligado, Desligado, Sincronismo Lento; Peso líq. aproximado do produto (Kg) 304g com bateria; Cartões de Memória CompatíveisSD /SDHC / SDXC; SensorCMOSConexõesMicrofone 3,5mm, HDMI D (Micro), USB 3.0, USB Tipo C; Alimentação, tipo de bateria recarregável; Velocidade do Obturador1S a 1/2000s , Modo Bulb, 1 a 1/2000s em modo automático;Zoom Digital4xZoom Óptico4,2x; GUIA DE INSTRUCOES DA CÂ-MERA E CERTIFICADO DE GARANTIA, COM GARANTIA DE 12 MESES. TRIPÉ PROFISSIONAL: medindo MINIMO 1,10 altura com no mínimo três níveis de altura compatível com a câmera.

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
4	Iluminador para filmagem	Unidade	5	R$ 383,3300	R$ 248,9900	R$ 1.244,9500

Marca: ILUMINAD OR ANEL
Fabricante: ILUMINAD OR ANEL (RING LIGTH)
Modelo / Versão: ILUMINAD OR ANEL (RING LIGTH)
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Descrição: ILUMINADOR ANEL (RING LIGTH) PROFISSIONAL COM TRIPÉ. Kit Completo Anel Luz 35cm Com Tripé + suporte celular. Características: - 14 Polegadas = 35 Centímetros - 3 Temperaturas de Cores (Branco Frio 6500k°, Branco Quente 3500k° e Branco Amarelado 3200°). Itens Incluso: - Led Circular - Tripé (altura de até 1,7m) - Controle de Iluminação - Suporte para Celular, cabo usb com controle de tom integrado. Voltagem : bivolt.

Total do Fornecedor: R$ 19.184,9200

41.010.343/0001-14 - HABITUS DIGITAL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
3	Tablet	Unidade	7	R$ 3.332,6600	R$ 2.650,0000	R$ 18.550,0000

Marca: SAMSUNG
Fabricante: SAMSUNG
Modelo / Versão: Galaxy Tab S6
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: TABLET, TELA ATÉ 9 POL, MEMÓRIA RAM ATÉ 4 GB, ARMAZENAMENTO INTERNO SUPERIOR A32 GB, ARMAZENAMENTO EXTERNO SEM ARMAZENAMENTO EXTERNO, PROCESSADOR DUAL CORE,CÂMERA FRONTAL ATÉ 8 MPX, CÂMERA TRASEIRA ATÉ 8 MPX, CONECTIVIDADE WI-FI/ 3G/ 4G/ BLUETOOTH, SISTEMA OPERACIONAL PROPRIETÁRIO

https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgovasp 1/2

19/05/2021 ComprasNet

Total do Fornecedor: R$ 18.550,0000

Valor Global da Ata: R$ 38.928,9200

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

PORTARIA Nº 182/2021
DATA: 19/05/2021

SÚMULA: "Exonera a pedido **Eder Pasa** do Cargo de Operador de Máquinas. "**Mario Eduardo Lopes Paulek**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais: **RESOLVE: Art. 1°** - EXONERAR a pedido o Servidor Municipal **Eder Pasa,** portador do RG nº 8632977-8, do Cargo de Operador de Máquinas, a partir desta data, conforme Protocolo Nº 000491/05/2021; **Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 19 de maio de 2021. **MARIO EDUARDO LOPES PAULEK PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 19 DE MAIO DE 2021.

Insere e altera dispositivos à Lei Orgânica do Município com o objetivo de adequar o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS às regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do art.31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"SEÇÃO I-A
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art.60-B. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as seguintes idades mínimas:

I - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professorque comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades previstas no *caput.*

Art. 60-C. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do*caput*será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o§ 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o§ 2º do art. 201 da Constituição Federale serão reajustados:

I - de acordo com o disposto noart. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 60-D, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos

adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 60-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente, nos termos do *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20, da Emenda Constitucional nº 103,de 2019, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 60-C; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federale será reajustado:

I - de acordo com o disposto noart. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 60-E.Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 60-B, o servidor que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dosarts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se, nos termos do caput e §§ 1º a 2º do art. 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 60-F. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

Art. 2º Revoga o art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Gabinete da presidência, aos 19 dias do mês de maio de 2021.

JOECIR BERNARDI
Presidente

CLAUDEMIR ZANCO
Vice-Presidente

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
1ºSecretário

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
2ªSecretária

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:8BCA096B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/05/2021. Edição 2267
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/